



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a autorização para contratação de professores em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial para atender necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, e dá outras providências.

MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD, Prefeita do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar professor em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial, nos prazos e condições desta Lei, para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

Parágrafo único - Essa lei se destina especificamente à contratação de professores eventuais, não se aplicando às demais contratações previstas na Lei Municipal 2599/2009.

Art. 2º. - Considerar-se-á necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, a substituição em caráter eventual de servidor da classe docente do quadro permanente durante o seu impedimento legal e transitório que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à Educação.

§ 1º - Os requisitos para a contratação de professor eventual serão os mesmos exigidos para admissão permanente no cargo público paradigma.

§ 2º - As contratações far-se-ão pelo tempo que perdurar o respectivo ano letivo previsto no calendário escolar, não podendo ser prorrogado, percebendo o professor eventual, a título de contraprestação, somente o valor equivalente a hora efetivamente prestada no padrão de salário inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo.

§ 3º - O período de inatividade não será considerado tempo à disposição e não será pago ao professor eventual, podendo o contratado prestar serviços a outros tomadores de serviço.

continua



§ 4º - Em nenhuma hipótese a contratação de que trata esta Lei resultará em efetivação nos quadros do serviço público municipal.

Art. 3º - A seleção pública do pessoal a ser contratado como professor eventual, nos termos desta Lei, será precedida de processo seletivo simplificado por análise objetiva de currículo promovido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento específico, sujeito a ampla publicidade, formando o Cadastro de Professor Eventual (CPE).

§ 1º - A classificação dos inscritos será realizada pela análise dos seguintes quesitos mínimos, com pontuação determinada em Edital:

I - nível de formação acadêmica do candidato (títulos de graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu*); e

II - tempo de experiência no magistério da Educação Básica, para o campo de atuação objeto as substituição, em escola pública ou privada de qualquer localidade do país.

§ 2º - Poderão ser contratados e cadastrados no CPE, os interessados que apresentarem fotocópia autenticada, ou simples acompanhada do original, dos seguintes documentos:

I - documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;

II - cadastro de pessoa física - CPF;

III - diploma ou certificado de conclusão da habilitação exigida para a função, acompanhado do respectivo histórico escolar com a devida colação de grau, em qualquer caso emitido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

IV - comprovante de registro em órgão de classe, se for o caso;

V - atestado de que não possui registro de antecedentes criminais, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos;

VI - declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

continua



§ 3º - O candidato que possuir vínculo funcional e exercer atividade de qualquer natureza e/ou espécie em outro órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de entes federados, ou receba proventos decorrentes de aposentadoria e/ou pensão, também deverá apresentar declaração contendo horário de trabalho do cargo/emprego/função pública, bem como informações sobre seus proventos.

§ 4º - Sempre que possível, e de comum acordo entre as partes, o candidato deve indicar o turno/período para o qual tem disponibilidade para a substituição eventual, podendo ser formado Cadastro de Professor Eventual (CPE) para cada turno/período.

§ 5º - O processo seletivo simplificado terá validade vinculada ao término do ano letivo, conforme previsto no calendário escolar, não sendo admitida sua prorrogação.

Art. 4º. - O chamamento dos docentes cadastrados no CPE para substituições eventuais, na ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 2º desta Lei, será feita em absoluta observância à ordem de classificação no processo seletivo simplificado, pelo tempo estritamente necessário para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

§ 1º - O chamamento dos cadastrados no CPE, dadas as razões determinantes da contratação e o imediatismo das substituições docentes, serão realizados por telefone ou e-mail indicado pelo próprio candidato, dispensada antecedência mínima.

§ 2º - O atendimento ao chamamento dependerá da aceitação do candidato, que não será desclassificado do CPE em razão da eventual recusa da prestação dos serviços.

§ 3º - Esgotada a ordem de classificação do CPE, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos.

§ 4º - Extraordinariamente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em regulamento específico, será permitido durante o ano letivo a contratação e cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente no CPE.

continua



Art. 5º. - O contratado como professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês.

Art. 6º. - Ao contratado como professor eventual atribuir-se-á carga horária diária que atenda ao interesse público, a critério da Administração.

Parágrafo único - A carga horária não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º. - As atribuições e os valores a serem pagos ao contratado nos termos desta Lei serão os mesmos do cargo público tomado como paradigma, sendo previamente estabelecidos e formalizados em contrato administrativo.

§ 1º - Competirá ao Setor de Recursos Humanos formalizar o contrato administrativo junto aos interessados selecionados após classificação no regular processo seletivo simplificado.

§ 2º - O professor eventual será pago como pessoa física prestadora de serviço, em importância correspondente às horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência, acrescidas de 1/6, nos termos da súmula 351 do TST, mediante apontamento diário e fornecimento da frequência mensal pela Direção da unidade escolar que utilizou os serviços.

§ 3º - Na data acordada para o pagamento o professor eventual receberá o pagamento de férias proporcionais com acréscimo de um terço e décimo terceiro salário proporcional, de acordo com as horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência.

§ 4º - O pagamento será realizado pelo Setor de Recursos Humanos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 5º - À substituição eventual da classe docente não corresponderá enquadramento em escala remuneratória, sendo o contratado pago apenas pelo correspondente valor da hora de trabalho de ingresso da categoria.

Art. 8º. - Para fins de manutenção do contrato, aplicar-se-ão aos contratados como professor eventual os deveres, as proibições e as obrigações estabelecidos aos servidores efetivos, especialmente os relacionados à categoria da função substituída.

continua



§ 1º - Os professores eventuais ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º - Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da unidade escolar que poderá elaborar Relatório Circunstanciado e notificar o professor que não corresponder às necessidades do serviço, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 9º. -O contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no edital ou em Lei respectiva;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - solicitar desincompatibilização para fins eleitorais.

Parágrafo único - A não observância ao disposto neste artigo importará na imediata extinção do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As contratações de que tratam esta Lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo previsto no contrato administrativo;
- II - por iniciativa da Administração ou do contratado;
- III - pelo cometimento de falta funcional, ineficiência ou desídia na execução das atribuições;
- IV - por infração a qualquer dispositivo desta Lei.

§ 1º - No caso de extinção por iniciativa de qualquer das partes, a parte interessada fica obrigada a comunicar por escrito à outra com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º - Tomando a iniciativa pela extinção sem prévia comunicação, nos termos do parágrafo anterior, o candidato contratado ficará impedido de assumir nova substituição eventual junto à Administração pelo período de 1 (um) ano.

continua



§ 3º - Qualquer que seja a causa de extinção, o contratado como professor eventual não fará jus a percepção de aviso prévio, especialmente em razão da natureza da contratação.

Art. 11 - O candidato cadastrado que declinar das aulas que lhe forem oferecidas ou apresentar impedimento de qualquer natureza, somente será convocado novamente em caso de reutilização da lista classificatória do CPE, durante a sua vigência.

Parágrafo único - A substituição eventual por candidata cadastrada que esteja em gozo de licença maternidade, ficará temporariamente suspensa, podendo ser chamada após o término de sua licença, observando-se a disponibilidade de vagas existentes no momento de seu retorno às atividades.

Art. 12 - Aos contratados como professor eventual não se aplicam, por incompatíveis à natureza de sua contratação, os direitos à sede de exercício, composição de jornada mínima, qualquer forma de movimentação, enquadramento, evolução funcional, falta abonada, recesso escolar, licenças, afastamentos, concessões, vantagens, quinquênios e outros adicionais atribuíveis ao pessoal permanente que substituírem, exceto os direitos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Os contratados como professor eventual não terão direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou a correspondente a indenização em razão da extinção do contrato administrativo.

Art. 13 - Fica assegurado ao professor eventual, cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 14 - A substituição prevista nesta Lei não gera ao professor eventual qualquer vínculo empregatício ou trabalhista com a Administração municipal.

Art. 15 - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação o controle da prestação dos serviços pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes à contratação, cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

continua



Art. 16 - O professor efetivo do quadro do magistério público de Cordeirópolis, classificado após a seleção, poderá ser contratado como professor eventual nos termos desta Lei, desde que haja compatibilidade de horários e respeite as regras para acumulação legal de cargos/empregos/funções públicas.

Parágrafo único - Não poderá atuar como professor eventual, mesmo que esteja cadastrado no CPE, o docente titular de cargo público da rede pública municipal de ensino que se encontrar em qualquer tipo de licença, afastamento ou férias.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD
Prefeita Municipal Cordeirópolis/SP



Mensagem nº 018/2025

Cordeirópolis, 22 de abril de 2025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Exmos. Srs. Vereadores

Sirvo-me do presente para cumprimentá-los e, nesta mesma ocasião, submeter à elevada apreciação desta Douta **Edilidade** o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para contratação de professores em caráter eventual para atender necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Em breve síntese, a propositura visa regular a contratação de professores para atuar no serviço público municipal em caráter eventual, diante do grave problema de absenteísmo dos professores efetivos da rede pública municipal de ensino, que não ultrapassam o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados no mês.

A autorização legislativa deve considerar a excepcionalidade e o imediatismo destas substituições docentes, a fim de prevenir a descontinuidade do atendimento aos alunos por ausência/inexistência de professor devidamente habilitado.

A educação – dever da família e do Estado e direito de todos – impõe rotina de atendimento escolar durante o ano letivo, em calendário preestabelecido, cuja duração é firmada na LF nº 9.394/1996, art. 24, onde se lê: *“A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”*.

E não existe dia letivo sem professor em sala de aula, sendo direito do aluno e dever do Estado o atendimento à educação com padrão de qualidade, o que não pode prescindir do profissional devidamente habilitado para a regência da classe/aulas.

continua



Contudo, como qualquer outro profissional, o professor é beneficiário de um rol de garantias sociais (art. 7º, CRFB), bem como concessões e direitos de cunho laboral que podem resultar em ausência eventual a serem devidamente supridos pelo órgão gestor da rede municipal.

A regulamentação da matéria fica a cargo de cada ente da federação através da edição de lei própria, visto que o interesse local se mostra fator determinante para a fixação dos parâmetros da contratação em caráter eventual.

Com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado com urgência na devida forma regimental

Sendo estas as considerações pertinentes, aguardo poder contar com a acolhida desta proposição pelos nobres edis.

Subscrevo, com minhas homenagens.

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD
Prefeita Municipal de Cordeirópolis/S

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis